Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 934/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2034934
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
RECORRENTE	**:** MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS N° 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – CREDENCIAMENTO – EXTRAPOLAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – FATOS INCONTROVERSOS – NÃO PROVIMENTO.

A falta de atendimento pela peça recursal ao principio da dialeticidade e prequestionamento, onde os argumentos apresentados não se correlacionam com os fatos e os fundamentos da decisão recorrida, motiva o desprovimento recursal, mantendo-se inalterado o julgado, quanto à irregularidade dos atos praticados e à multa combatidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Marcela Leite Macedo,** Secretária Municipal de Saúde de Batayporã na época dos fatos, em face do **Acórdão AC00-3182/2019**, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor da multa cominada.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Marcela Leite Macedo, Secretária Municipal de Saúde de Batayporã à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-3182/2019 (fls. 223-226 do Processo TC/15/2019), cujo dispositivo é o seguinte**:**

> "Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:
>
> 1. pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Marcela Leite Macedo, inscrita no CPF sob o n. 978.600.001-30, secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marcela Leite Macedo, secretária municipal de saúde, qualificada no item anterior, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> (...)"

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-7), por meio dos quais sustenta, em síntese, que contratação de médicos por meio de credenciamento decorrente de procedimento inexigibilidade de licitação é licita e encontra fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, por ser cediço que a realização de concurso público para preenchimento de cargos de médico ordinariamente resulta frustrada. Aduziu também que os pagamentos realizados durante o período da contratação ocorreram corretamente, e ao final pugnou pela reforma da decisão com exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 9).

Por meio do Despacho de fl. 11 e com fundamento no art. 163 do Regimento Interno os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde – DFGS para análise, tendo a equipe técnica se manifestado pelo desprovimento do recurso e manutenção da multa ao recorrente, diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão pela recorrente (ANA-DFGS-129/2021, pç. 6, fls. 12-14).

Em prosseguimento, com fundamento no art. 162, 2º, I do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Publico de Contas, que emitiu o parecer PAR-3ªPRC-1662/2021 (pç. 8, fls. 16-19), nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no méri-

to, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se, dessa forma, inalterada o Acórdão AC00-3182/2019, proferida nos autos do processo TC/19/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), eis que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde – DFGS e do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista não contém argumentos suficientes à reforma da decisão recorrida, conforme relatado a seguir.

Ao que se denota, a decisão recorrida analisou documentação obtida em procedimento de auditória que apontou a irregularidade na contratação de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã por meio de credenciamento, haja vista a extrapolação da jornada de trabalho semanal dos referidos profissionais e a falta de formalização de contrato de trabalho para realização de plantões.

Embora sejam esses os fundamentos da decisão recorrida, as razões recursais apresentadas pela recorrente (fls. 2-7) nada dizem sobre esses fatos, limitando-se a alegar que a contratação por credenciamento seria válida e que por esse motivo os pagamentos realizados seriam lícitos.

Trata-se, portanto, de recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, nem tampouco ao prequestionamento, onde os argumentos apresentados não se correlacionam com os fatos e os fundamentos da decisão recorrida, e se mostram claramente imprestáveis para obtenção da finalidade buscada pelo recurso, já que nada foi dito acerca do fato que levou à declaração de irregularidade da contratação, quais sejam, o desrespeito aos limites da jornada de trabalho dos profissionais con-

tratados e a falta de formalização de contrato regulamentando a prestação de serviços na forma de plantão.

Verificado que a decisão recorrida declarou a irregularidade da contratação com supedâneo nesses fatos, e aplicou multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS em decorrência dessa irregularidade, de nada adianta à recorrente debater a regularidade da contratação por meio de credenciamento (em substituição ao concurso público) ou alegar que as contratações não causaram prejuízo ao erário e foram feitas em beneficio da população.

Tais fatos são incontroversos e não constituíram o fundamento para a declaração de irregularidade, tampouco para a cominação da penalidade de multa.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Publico de Contas e **voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Marcela Leite Macedo, Secretária Municipal de Saúde de Batayporã na época dos fatos, mantendo inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto ao valor da multa cominada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm